



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390057

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500349-96.2021.8.26.0549, da Comarca de Santa Rosa de Viterbo, em que é apelante/apelada LUCIANA RODRIGUES MIRANDA FRANCO, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao apelo defensivo e deram parcial provimento ao recurso ministerial, nos termos que constarão do acórdão. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), FÁTIMA GOMES E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

FREIRE TEOTÔNIO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal n°. 1500349-96.2021.8.26.0549

Vara Única – Santa Rosa de Viterbo

Apelantes/Apelados: Luciana Rodrigues Miranda Franco
e Ministério Público

Voto n°. 9.246

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÕES DEFENSIVA E MINISTERIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA E MAUS-TRATOS. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO E RECURSO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Luciana Rodrigues Miranda Franco foi condenada por apropriação indébita, com a pena corporal substituída por duas restritivas de direitos, e absolvida quanto à imputação de maus-tratos. A acusada e o Ministério Público apelaram da sentença. A ré alega fragilidade probatória, requerendo a absolvição ou, ao menos, a diminuição do valor da pena de prestação pecuniária e a exclusão da prestação de serviços à comunidade. O Ministério Público, por seu turno, pugna pela condenação da increpada também por maus-tratos, além do arbitramento de indenização a ser paga em favor da vítima para reparação por danos morais e materiais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar: (i) a fragilidade probatória alegada pela defesa e (ii) a possibilidade de condenação da ré por maus-tratos, consoante pleiteado pelo Ministério Público. Examina-se, ainda, (iii) o acerto da dosimetria penal.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e autoria dos delitos de apropriação indébita e maus-tratos são incontestes, com provas documentais e testemunhais robustas.

4. A condenação por maus-tratos é justificada pela prova oral a demonstrar as precárias condições em que a vítima viveu por anos, sob os cuidados da acusada, existindo, além disso, uma série de relatos sobre agressões físicas sofridas.

5. A fixação de indenização em favor da vítima, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, não é possível, porquanto ausente pedido expresso na denúncia.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso defensivo desprovido e recurso ministerial parcialmente provido para condenar a ré também pelo crime de maus-tratos.

Tese de julgamento: 1. A palavra da vítima tem especial relevância em crimes perpetrados em contexto de violência doméstica e familiar, sobretudo quando corroborada por outros dados probatórios. 2. A apropriação indébita e os maus-tratos foram comprovados por provas robustas, impondo-se a responsabilização criminal da acusada.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de apelações defensiva e ministerial interposta contra a r. sentença de págs. 432/447, cujo relatório se adota, que condenou Luciana Rodrigues Miranda Franco às penas de 2 anos, 3 meses e 6 dias de reclusão, em regime inicial aberto, mais 20 dias-multa, no piso, porquanto incursa no art. 168, "caput", do Código Penal, substituída a corporal por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 2 salários-mínimos.

Na mesma sentença, a ré foi absolvida da prática do crime previsto no art. 136 do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Inconformada, insurge-se a acusada, buscando a absolvição por fragilidade probatória ou por ausência de dolo também em relação ao crime de apropriação indébita. Subsidiariamente, pede a diminuição do valor da prestação pecuniária imposta, bem como a exclusão da pena de prestação de serviços à comunidade (págs. 453/459).

Recorre também o Ministério Público, requerendo, por seu turno, a condenação da ré pelo delito de maus-tratos, fixando-se, outrossim, indenização destinada à reparação dos danos morais e materiais sofridos pela vítima, a ser paga pela acusada (págs. 466/476).

Os recursos foram regularmente processados, com apresentação das respectivas contrarrazões (págs. 477/484 e 486/491).

Em parecer, opinou a d. Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento, tão somente, da irresignação ministerial, rejeitando-se o inconformismo defensivo (págs. 510/526).

É o breve relatório.

Consta da denúncia, resumidamente, que, nas circunstâncias de tempo e lugar descritas, a ré, com consciência e vontade, prevalecendo-se de relações domésticas e familiares, expôs a perigo a vida e a saúde de *Teresa Franco*, sua cunhada, com cinquenta e nove anos de idade à época, para fim de tratamento, privando-a de cuidados indispensáveis.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Consta, ainda, que, nas mesmas condições de tempo e local mencionadas, a ré, com consciência e vontade, prevalecendo-se de relações domésticas e familiares, apropriou-se de valores aproximados a R\$ 32.000,00, pertencentes à mesma ofendida, conforme boletins de ocorrência de págs. 03/04, documentos de págs. 07 e 25/36, e relatório de págs. 207/209.

Segundo narra a peça vestibular, a acusada era cunhada da ofendida, sendo que, após *Teresa* ficar viúva, há mais de vinte anos, passou a sofrer com depressão intensa, permanecendo sob a responsabilidade da ré.

Nesse contexto, a acusada passou a maltratar a vítima, sempre corrigindo-a com agressões físicas, como tapas e empurrões. Não bastasse, alegando que estaria cuidando dos bens da ofendida, a ré reteve o cartão bancário dela e passou a fazer empréstimos e apropriar-se dos valores recebidos por *Teresa*. Assim, a acusada contraiu dezesseis empréstimos em nome da ofendida, sem o devido consentimento, sacando os respectivos valores e transferindo-os para contas bancárias de sua titularidade.

É da exordial, ademais, que a ofendida iniciou relacionamento amoroso com a testemunha Vicente. Todavia, como a ré não concordava com o enlace, passou a trancá-la dentro de casa, a fim de impedi-la de sair da residência.

Diante disso, foi realizada denúncia anônima pelo Disque 100 (págs. 08/20), tendo a polícia civil se deslocado até o imóvel indicado, oportunidade em que se constatada a situação de maus-tratos vivenciada pela ofendida (págs. 277/279).

Esse o relato da peça acusatória.

Pois bem.

Em que pese a absolvição da acusada em primeiro grau quanto à imputação de maus-tratos, tenho que razão assiste ao Ministério Público ao pleitear sua condenação também por mencionado delito.

A materialidade dos dois crimes é certa, sem questionamentos, dada pelo boletim de ocorrência (págs. 04/06), denúncia (págs. 08/20), extrato de empréstimos consignados (págs. 25/28), extrato bancário e documentos (págs. 29/33), histórico de crédito do INSS (págs. 34/37), extratos (págs. 149/191), relatório de investigação (págs. 207/209), relatório final (págs. 223/227) e ofício nº. 040/2023 do CRAS (págs. 237/239).

A autoria atribuída à ré, na mesma direção, afigura-se incontestada, extraída do exame conjugado de referidos elementos informativos com a prova oral produzida sob o crivo do contraditório, inexistindo dúvida quanto à responsabilidade.

A ofendida, nas oportunidades em que ouvida na fase inquisitiva, disse que estava sob a tutela

da ré. Narrou que a acusada não a deixava sair de casa e não lhe entregava seus documentos. Asseverou que a increpada estava sacando seu benefício previdenciário. Disse que a acusada lhe agredia fisicamente e que já teria preparado um veneno de rato para lhe envenenar. Aduziu que a ré usava de violência com frequência contra si. Explicou que, após consultar o banco, descobriu que haviam sido feitos dezenove empréstimos em seu nome, sem autorização. Informou que soube e consentiu com apenas três dos empréstimos. Esclareceu que a acusada passou a reter o seu cartão bancário após a morte de seu marido, ou seja, há 17 anos. Afirmou que no início era a ré quem a levava ao banco para realizar o saque da aposentadoria, todavia, depois que ela aprendeu a senha, nunca mais a levou ao local. Disse que o dinheiro de sua aposentadoria, durante um período, permanecia retido com a ré, sendo-lhe repassado somente cerca de R\$ 800,00 por mês (págs. 21/22 e 258/259).

Em juízo, disse que a ré lhe maltratava e lhe agredia. Afirmou que, em certa oportunidade, a acusada a empurrou pelas costas, o que fez com que quebrasse a pena. Asseverou que foi agredida fisicamente por três vezes. Explicou, no mais, que seu cartão bancário ficava com a acusada e que ela tinha a respectiva senha. Informou que foram realizados cerca de sete ou oito empréstimos em seu nome. Aduziu que autorizou somente dois ou três dos empréstimos, sendo um destinado ao casamento de seu filho, um para a compra de um carro e outro para compra de uma moto. Relatou que a increpada lhe trancava na residência. Declarou não ter ciência do que foi feito com seu dinheiro. Informou que a acusada vendeu sua casa na COHAB e não lhe repassou o

dinheiro.

A testemunha Marcos Franco, irmão da ofendida, em juízo, explicou que teve conhecimento do ocorrido através da Polícia Civil, oportunidade em que foi até o banco e descobriu um empréstimo de R\$ 50.000,00 com um desconto de R\$ 1.500,00 por mês. Asseverou que esse desconto tinha impactos na vida financeira da vítima, visto que ela necessita de um rémedio caro. Informou que foi informado pela funcionária do Banco do Brasil que, recentemente, a ré havia tentado fazer outro empréstimo, alegando que estava precisando de dinheiro, pois a ofendida estaria internada em Cajuru e precisaria fazer uma cirurgia. Destacou que a vítima lhe contou sobre o episódio em que a acusada quebrou sua perna. Asseverou que sua irmã tinha apenas um montinho de roupa e uma coberta. Afirmou que a ré lhe entregou as coisas da ofendida e que acabou descartando os objetos devido às más condições de conservação, ressaltando que "*nem cachorro merecia aquela situação*". Informou que a acusada usou o dinheiro da vítima de forma indevida, embora tenha cuidado dela. Narrou que a increpada não devolveu o cartão bancário de sua irmã, sendo necessário realizar o cancelamento do objeto. Disse que depois que a ofendida passou a ficar em sua companhia, houve um saque de R\$ 1.500,00 do benefício dela, operação realizada pela ré.

O informante Luiz Franco, esposo da acusada, em juízo, disse que ela ficava com o cartão da ofendida e que os empréstimos teriam sido feitos em benefício dela. Asseverou que era a ré quem organizava as finanças da ofendida. Afirmou que a increpada nunca maltratou a vítima. Destacou que a casa ficava trancada

em razão de assaltos no imóvel e que a vítima sabia onde as chaves permaneciam. No mais, relatou não ter conhecimento de que a vítima teria quebrado a perna.

Mateus Franco Ferreira, filho da vítima, em juízo, relatou que era a ré quem gerenciava as finanças da ofendida e que Teresa estava presente em todas as questões bancárias. Confirmou que a acusada tinha o cartão bancário da vítima. Narrou ter conhecimento apenas de dois empréstimos, sendo que um deles teria sido efetuado para comprar seu carro e o outro para auxiliar na festa de seu casamento, tudo com consentimento da genitora. Ademais, declarou não ter presenciado maus-tratos físicos, todavia, tinha conhecimento de que havia discussões entre as partes relativas a higiene. Informou que a vítima ficava em um quartinho aos fundos da residência da acusada, possuindo o cômodo medida aproximada de 9m², sendo que a mobília consistia em uma cama e um guarda-roupas. Esclareceu saber que sua mãe teria quebrado o pé e que o gesso havia sido colocado no médico, com retirada em casa, sem autorização profissional. Explicou que havia duas versões acerca do fato, uma de que a ré teria empurrado a vítima e uma segunda dando conta de que a ofendida teria corrido durante uma discussão e quebrado o pé. Ao final, disse que a vítima não ficava presa no imóvel.

Vicente Moreira da Silva, em juízo, disse que namorou a vítima por quatro anos. Declarou que Teresa lhe disse que a ré teria quebrado sua perna e arrancado seus cabelos. Narrou que a acusada deixou a vítima morar com ele e que, no início, dava para a ofendida cerca de R\$ 300,00 a R\$ 400,00 por mês, aporte

que posteriormente foi aumentado para R\$ 800,00. Afirmou que foram feitos vários empréstimos em nome da vítima. Esclareceu que, durante o período em que morou com a ofendida, os documentos e o cartão bancário dela ficavam com a ré. Asseverou que a acusada já quis agredir a vítima em sua frente, puxando-a pelos cabelos e levando-a para o interior de sua residência.

Maria Cândida da Silva Angelis, em juízo, disse que era vizinha da ré. Aduziu, nesse passo, que a ofendida nunca relatou sofrer maus-tratos.

O policial civil Fabiano Rogério de Moraes, em juízo, relatou que recebeu a denúncia por intermédio do Disk 100, acerca de um suposto caso de maus-tratos contra a ofendida. Disse que, chegando no local indicado no informe, foi atendido pela vítima, a qual afirmou que estava trancada no interior da residência. Declarou que a ofendida estava sozinha e, por isso, precisaram acionar a acusada, que já chegou exaltada no local e, inclusive, intimidando a vítima. Relatou que a ofendida ficou acuada e demonstrou temor. Aduziu que a acusada disse para a vítima não dizer na delegacia que estava sendo maltratada. Informou, no mais, que a increpada realizava saques e empréstimos na conta da vítima, sem a sua autorização. Esclareceu, ainda, que a ofendida afirmou ser agredida, física e verbalmente, pela ré. Salientou que a vítima ficava em um cômodo separado da casa, que parecia um depósito de itens fora de utilização. Relatou que, no mesmo dia do ocorrido, a ré fez um saque sem autorização da vítima. No mais, afirmou que a policial Jovelina presenciou a acusada dizendo que iria pagar seu advogado com o dinheiro da ofendida.

No mesmo sentido, confira-se o relato da também policial civil Jovelina Mendonça dos Santos Campos, a qual corroborou os dizeres de seu colega e confirmou que, durante a ocorrência, encontraram a vítima trancada no imóvel em que residia com a ré. Relatou que a ofendida ficava trancada e morava no quarto dos fundos da residência. Ao final, asseverou que Teresa disse que estava sofrendo e que tomava tapas na cabeça e empurrões.

A acusada, em juízo, negou a prática delitiva. Relatou que sempre cuidou da vítima e de seu filho. Disse que fez empréstimos em nome da ofendida com o intuito de pagar a festa de casamento de Mateus, o veículo para conduzi-la até Ribeirão Preto, onde realiza tratamento médico, um vestido para ela entrar na igreja no casamento de Matheus e o terno dele. Asseverou que os valores de todos os empréstimos foram revertidos em proveito da vítima. No mais, declarou que a chave da residência ficava dentro do imóvel, sobre a pia, pois sua casa já havia sido roubada. Explicou que não quebrou a perna da ofendida, dizendo que a mesma teria pisado em falso na escada e torcido o pé. Destacou que depois que foi até a delegacia fez um saque para pagar as contas da vítima, como alimentos. Ao final, disse que a ofendida sempre esteve presente quando da realização dos empréstimos bancários.

Como se vê, em que pese a negativa da increpada e respeitado o entendimento da n. sentenciante, o conjunto probatório é verdadeiramente sólido para a responsabilização da ré pela apropriação indébita dos valores pertencentes à vítima e também pelos maus-tratos

contra ela perpetrados.

No que tange à apropriação indébita, as declarações da ofendida e das testemunhas que vivenciaram os fatos são concludentes e firmes, alinhadas, ademais, à prova documental colidida, não havendo dúvida quanto ao fato de que a ré estava na posse dos documentos da vítima e recebia os benefícios previdenciários de sua titularidade, tendo se apropriado dos valores e realizado diversos empréstimos em nome da vítima, sem prova efetiva de reversão do numerário em favor de Teresa.

Nesse sentido, acertada a colocação da n. magistrada 'a quo': "...Extrai-se dos documentos de fls. 25/28 e 29 que a ofendida recebe dois benefícios previdenciários, consistentes em uma pensão por morte (benefício de nº 120.380.505), no valor de R\$ 2.621,03 (dois mil seiscentos e vinte e um reais e três centavos) e uma aposentadoria por invalidez (benefício de nº 525.595.816), no valor de R\$ 1.992,29 (mil novecentos e noventa e dois reais e vinte e nove centavos) - totalizando a importância mensal de R\$ 4.613,32 (quatro mil seiscentos e treze reais e trinta e dois centavos). Conforme os documentos de fls. 25/37 e relatório de investigação da Polícia Civil (fls. 207/209), foram realizados pela acusada mais de 10 empréstimos em nome da ofendida, totalizando o valor de quase R\$ 43.000,00 (quarenta e três reais), que foram depositados em sua conta, por diversas instituições financeiras. Isso resta claro ao examinar os extratos de empréstimos consignados (fls. 25/29), sendo possível visualizar que, atualmente, são descontados 7 empréstimos na aposentadoria por

invalidez e 9 empréstimos na pensão por morte; o que resulta no valor de R\$ 1440,58 (mil quatrocentos e quarenta reais e cinquenta e oito centavos) descontados por mês nos benefícios da vítima. Além disso, ao analisar o Ofício da Caixa Econômica Federal (fls. 149/191), nota-se que diversos depósitos em dinheiro foram efetuados na conta poupança da investigada, bem como diversas movimentações referentes a quantias superiores a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Para mais, em sede policial, acompanhada de seu advogado, a acusada comprometeu-se a devolver o cartão do benefício e os documentos pessoais da ofendida, no entanto, isso não ocorreu; após não ter cumprido a ordem do Delegado de Polícia, a acusada ainda sacou R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) da conta da vítima (fl. 29)" (págs. 442/443).

E, ainda: "...Não obstante, após ter dito ao Delegado de Polícia que iria devolver os documentos da vítima, a ré ainda simulou um empréstimo junto ao Banco do Brasil, no valor de R\$ 90.899,00 (noventa mil e oitocentos e noventa e nove reais), consoante declarações da testemunha Sr. Marcos e documento de fl. 30. Destaca-se que, a ré aduz que os empréstimos foram realizados para pagar alimento, cigarro e vestuário da vítima, porém o valor dos benefícios recebidos por esta, totalizam mais de R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais), não havendo razões para tantos empréstimos destinados a tais fins" (pág. 443).

Descabido, pois, falar-se em atipicidade da conduta praticada ou mesmo em insuficiência probatória, sendo caso de manutenção do édito

condenatório, nos termos em que prolatado.

No que concerne ao crime de maus-tratos, tenho que, como dito anteriormente, razão assiste ao Ministério Público ao pleitear a condenação, eis que, para além da configuração do ilícito, a autoria da infração penal pela acusada é inequívoca.

A ofendida asseverou, em mais de uma oportunidade, que a ré a agrediu fisicamente em diversas ocasiões, além de ter sido empurrada da escada e ter quebrado uma perna. Não bastasse, extrai-se da prova oral que a vítima era impedida de sair de casa, sendo mantida em um pequeno quarto nos fundos da residência da acusada, em situação notadamente precária, como asseveraram os policiais civis que estiveram no local.

No mais, Marcos, irmão da ofendida, confirmou que a vítima tinha apenas um "*montinho*" de roupas e uma coberta quando entraram em contato. Afirmou que a ré lhe entregou as coisas da ofendida quando ela foi morar consigo, todavia, acabou jogando-as fora devido às péssimas condições dos objetos. Não bastasse, Marcos confirmou ter tomado conhecimento de que a increpada agredia sua irmã, chegando, inclusive, a quebrar a perna dela com um empurrão da escada.

No mesmo sentido, a testemunha Vicente asseverou que já havia presenciado a ré tentar agredir a vítima na sua frente, oportunidade em que a acusada puxou a ofendida pelos cabelos e a levou para o interior da residência.

E, não fosse o suficiente, os agentes públicos, em juízo, confirmaram que, assim que chegaram ao local, chamaram pela vítima, a qual compareceu até a garagem da residência dizendo que não possuía a chave para poder sair, visto que a ré sempre a trancava dentro do imóvel. Asseveram, ademais, que, após ser contatada, a acusada chegou ao local notadamente alterada e passou a intimidar a ofendida diante dos policiais.

À vista desse cenário, considerada a prova oral coligida, apta a retratar com suficiente detalhamento as péssimas condições em que a ofendida vivia sob a responsabilidade da ré, não restam dúvidas acerca da configuração e prática do crime de maus-tratos, caracterizado pela submissão da vítima a duradouro sofrimento de ordem física e, sobretudo, mental, restando exposta a perigo sua saúde.

No mais, como se sabe, em se tratando de crime praticado em âmbito doméstico e familiar, em que geralmente não há testemunhas oculares do ocorrido, a palavra da vítima se reveste de especial importância, sobretudo quando roborada por outros elementos de convicção, como se verifica 'in casu'.

Nesse sentido: "PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. CÁRCERE PRIVADO E AMEAÇA NO ÂMBITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE AMPLO REEXAME DO MATERIAL FÁTICO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA NOS CRIMES PRATICADOS NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) III - Nos crimes

*praticados no âmbito de violência doméstica, a palavra da vítima possui especial relevância, uma vez que são cometidos, em sua grande maioria, às escondidas, sem a presença de testemunhas. Precedentes. Habeas corpus não conhecido” (STJ, HC 385290/RS, Rel. Min. **FELIX FISCHER**, j. 06-04-2017).*

Dessa forma, diante do conjunto probatório coligido, mostra-se necessária a responsabilização da ré também pelo crime previsto no artigo 136 do Código Penal.

Passo à dosimetria, observado o sistema trifásico do artigo 68 do Código Penal.

No que tange ao crime de apropriação indébita, a pena-base foi corretamente fixada em 1/6 acima do mínimo legal na r. sentença, diante da maior reprovabilidade da conduta, eis que a ré se aproveitou da confiança da vítima, bem como de sua dificuldade de gestão financeira independente em razão de enfermidade de ordem mental, para a prática do delito.

Na segunda fase, presente a agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea “f”, do Código Penal, a sanção foi novamente exasperada em mais 1/6, sem necessidade de reparos.

Na derradeira, em razão da continuidade delitiva, a sanção foi aumentada em mais 2/3, incremento punitivo que se justifica, diante da prática de cerca de 16 empréstimos bancários sem a devida autorização, tudo em nome da ofendida.

A propósito, confira-se a Súmula 659 do Superior Tribunal de Justiça: *"A fração de aumento em razão da prática de crime continuado deve ser fixada de acordo com o número de delitos cometidos, aplicando-se 1/6 pela prática de duas infrações, 1/5 para três, 1/4 para quatro, 1/3 para cinco, 1/2 para seis e 2/3 para sete ou mais infrações."*

No que se refere ao crime de maus-tratos, de outro giro, fixo a pena-base no mínimo legal, diante da inexistência de circunstâncias judiciais notadamente desfavoráveis, 2 meses de detenção, anotando que o fato de a vítima estar sob os cuidados da ré consiste em elementar do próprio tipo penal violado.

Na segunda fase, presente a agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea "f", do Código Penal, exaspero a reprimenda em 1/6, tornando-a definitiva no patamar de 2 meses e 10 dias de detenção, diante da inexistência de causas de aumento ou diminuição de pena a serem consideradas na derradeira.

Devidamente considerado o concurso material entre as infrações penais, a reprimenda total fica estabelecida em 2 anos, 3 meses e 6 dias de reclusão e 2 meses e 10 dias de detenção, mais 20 dias-multa, no piso.

Ambas as sanções devem ser cumpridas em regime inicial aberto, diante da primariedade da ré e do *quantum* punitivo imposto.

Ademais, mantém-se a substituição da corporal por duas restritivas de direitos, eis que a reprimenda ultrapassa o patamar de um ano, nos termos do artigo 44, § 2º, do Código Penal. Portanto, inviável a exclusão da sanção de prestação de serviços à comunidade. No mesmo sentido, descabida a diminuição do valor da prestação pecuniária imposta, eis que proporcional à gravidade das condutas praticadas, com vultoso prejuízo econômico à ofendida, giza-se.

Finalmente, em que pese o requerimento recursal acusatório, tenho como indevida a fixação de indenização mínima em favor da vítima nesta sede, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto ausente pedido expresso na denúncia, inviabilizando-se, por conseguinte, o devido exercício do contraditório e seus consectários.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao apelo defensivo e dou parcial provimento ao recurso ministerial**, a fim de condenar Luciana Rodrigues Miranda Franco à pena de 2 meses e 10 dias de detenção, em regime inicial aberto, por incursão no artigo 136 do Código Penal, com substituição da reprimenda corporal por restritivas de direitos, mantida, no mais, a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator